



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica



Assunto: Aquisição de Medicamento – Ivermectina – Dispensa de Licitação
Situação de Emergência – COVID-19.

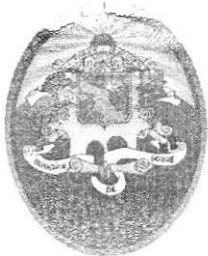
Vem, à esta Assessoria Jurídica do Município, solicitação de parecer conclusivo, acerca da aquisição de medicamento, para atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município no combate à COVID-19.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a aquisição de bens e serviços no período de emergência deve ser, exclusivamente, para atender as necessidades urgentes e irremediáveis da Administração, posto que a população não pode ser penalizada. Da mesma forma, até como maneira de evitar muitas aquisições acerca do mesmo objeto – como se verifica no caso em apreço –, mister se faz que a Administração realize um planejamento melhor e qualitativo para não incorrer no risco de adquirir produtos com diferença de preços, até pelo momento de alta procura evidenciado durante a pandemia.

Cumpre esclarecer que a União declarou Estado de Calamidade Pública em razão da Pandemia mundial causada pelo Corona Vírus, sendo que a doença já foi fatal para milhares de pessoas e já infectou milhões no mundo todo, segundo dados extraídos da *World Health Organization* (WHO), ou Organização Mundial de Saúde (OMS), como chamamos no Brasil.

Na mesma esteira, o Estado do Pará decretou Estado de Emergência em Saúde, depois Estado de Calamidade Pública – este até agora não decretado pelo Município – e, conseqüentemente, o Município de Soure o fez. Deata feita, em atenção à urgente necessidade de combate à COVID-19, a Secretaria Municipal de Saúde solicitou a aquisição de testes rápidos.

Cumpre esclarecer que o Decreto que declarou Emergência em Saúde seguiu, à risca, o disposto na Instrução Normativa nº 001/2013 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) e, portanto, possui objeto delimitado, não é genérico e nem possui efeito ampliativo, obedecendo ao art. 1º da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica



referida Instrução Normativa, cumprindo, também, o disposto na Instrução Normativa nº 002/2020 do TCM-PA, esta publicada no dia 30.03.2020.

Da mesma forma, o vínculo entre o objeto adquirido e a necessidade do Município é óbvio e não necessita de maiores elucidações. A aquisição de testes rápidos tem relação umbilical com a política de enfrentamento à pandemia do COVID-19, visto que identificar os casos positivos e proceder ao isolamento é vital para conter o avanço de um vírus altamente contagioso.

Afora essas questões técnicas, é fundamental que haja, também, cotação de preços, com no mínimo 03 (três) fornecedores, para que a Administração não incorra em compra do objeto acima do preço de mercado. O Tribunal de Contas da União já manifestou o seguinte entendimento acerca de pesquisa de preços em casos de contratação por dispensa:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Pedidos de Reexame interpostos por gestores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) questionaram deliberação pela qual o TCU aplicara multas aos recorrentes em razão, dentre outras irregularidades, da "aquisição de equipamentos, por dispensa de licitação (art. 24, XXI, da Lei 8.666/93), por preços unitários superiores ao menor preço obtido na cotação/pesquisa de mercado, sem justificativa para a escolha do fornecedor e do preço praticado". Ao analisar as razões recursais, o relator entendeu que a escolha dos fornecedores para as aquisições "foi tecnicamente motivada pela entidade". Quanto ao preço, destacou que, "mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93", ressaltando ainda que "o Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (...). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme ... o Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica



públicas ou privadas". Nesse sentido, concluiu o relator que, de modo concreto, a prática adotada pelo Inmetro para os casos de dispensa de licitação estaria de acordo com o entendimento do TCU. Quanto aos casos de inviabilidade de licitação, observou que não fora comprovado "que a entidade tenha promovido alguma medida tendente a verificar outros preços praticados pelo fornecedor exclusivo do microscópio". Ponderou, contudo, que "essa medida, ainda que desejável, é, ainda, uma orientação singular feita por esta Casa". Considerando que a manutenção da multa aplicada aos gestores seria medida de extremo rigor, "especialmente frente à ausência de dano ao erário", o Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, deu provimento aos pedidos de reexame, afastando a sanção imposta aos responsáveis. Acórdão 1565/2015-Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015.

A Medida Provisória nº 926/2020, que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 13.979/2020, assim dispõe:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco à segurança de pessoas, bens, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Verifica-se, analisando os autos, que as formalidades necessárias insertas no referido dispositivo legal se encontram plenamente cumpridas. Ademais, faz-se mister ressaltar a necessidade, também, da Administração Pública registrar, no sítio, além dos arquivos indicados pela Lei de Acesso à Informação, o nome do contratado, seu número de inscrição no CNPJ, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição, por força do art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica



Desta forma, cumpridos os requisitos acima elencados, a contratação do medicamento aqui requerida é possível e se dá pela situação de Emergência em Saúde decretada. Assim, tal aquisição é imprescindível para a continuidade da prestação dos serviços públicos.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 22 de maio de 2020.

Assinado digitalmente por ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO 74963706272
DN: C=BR, OU=CP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPP A3, OU=EU-BRASIL, OU=16635917000139, CN=ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO 74963706272
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2020-05-22 12:53:38
Foxit Reader Versão: 10.0.0

Ely Benevides de Sousa Neto
Auxessor Jurídico - OAB/PA 12.502